



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRABALHO DO APENADO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA
PRISIONAL**

ORIENTANDO – LEONARDO ALVES DE CARVALHO
ORIENTADOR - PROF. DRº GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2021

LEONARDO ALVES DE CARVALHO

**TRABALHO DO APENADO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA
PRISIONAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Drº Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO
2021

LEONARDO ALVES DE CARVALHO

**TRABALHO DO APENADO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA
PRISIONAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Orientador Drº Gil Cesar Costa de Paula Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Drº Eufrosina Saraiva Silva Nota

Dedico este trabalho a Deus sem ele nada seria possível, a mim mesmo por todo esforço e dedicação, aos meus pais pelo empenho de hoje poder concluir o meu curso e a todos que me ajudaram ao longo desta caminhada, principalmente a minha melhor amiga Maria Caroline Soares Santos.

Agradeço a Deus por ter me abençoado durante a faculdade, com saúde e força para concluir este projeto de pesquisa. Aos meus pais Valdenir José de Carvalho e Eliane Maria de Lima, por todo esforço e confiança dedicados a mim. Ao meu Orientador Prof Drº Gil Cesar Costa de Paula, pela ajuda dedicada a mim durante a elaboração deste Artigo Científico, aos meus amigos do curso de Direito Valeria Cristina da Silva Paulo e Bruno Monteiro de Oliveira Cardoso, com quais compartilhei horas de estudo e experiência acadêmica. A minha melhor amiga Maria Caroline Soares Santos, por estar sempre disposta a me ajudar em todo processo com apoio e confiança, e a todos os amigos que indiretamente participaram da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO USO DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

1.1 O Trabalho no Sistema Prisional Brasileiro

2 TRABALHO DO CONDENADO EM RELAÇÃO A LEGISLAÇÃO

2.1 Análise da Lei de Execução Penal

3 O TRABALHO COMO UM FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NA VIDA DO APENADO

3.1 O Papel da Sociedade no Processo de Ressocialização

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

TRABALHO DO APENADO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA PRISIONAL

Leonardo Alves de Carvalho¹

Esta pesquisa relatou o trabalho do apenado e sua política nacional no sistema prisional, refletindo sobre sua importância dentro e fora do sistema e sua utilização como método de reeducar o condenado. Sendo o trabalho no âmbito prisional fundamental como fator de ressocialização com caráter humanitário. Tendo como base levantamentos bibliográficos de autores renomados citados na pesquisa de materiais publicados orientando e indicando o viés referente ao objeto deste. Chegando ao resultado de que no sistema prisional o trabalho tinha apenas o propósito de disciplinar, explorar a mão de obra e neutralizar. Concluindo que a prestação de serviço dentro das penitenciárias motiva o apenado evitando sua frustração, sendo necessário que esse incentivo prevaleça também após o cumprimento da pena, para se alcançar oportunidades futuras no momento da liberdade.

Palavras-chave: Trabalho. Apenado. Ressocialização.

¹ Acadêmico do curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Campus V. E-mail: leonardoalves.direito@gmail.com

INTRODUÇÃO

A condução dessa pesquisa corresponde ao trabalho do apenado no Brasil: Aspectos Jurídicos da Política Prisional, refletindo sobre sua importância dentro e fora do sistema e sua utilização como método de ressocialização do condenado.

A prestação de serviço por parte dos apenados não é algo que sempre esteve presente na história assim como a prisão, que possui relatos desde a idade antiga e seguiu a evolução da sociedade. No sistema prisional de primeiro momento, o trabalho surgiu apenas como uma maneira de ter controle sobre os condenados, perdendo sua verdadeira funcionalidade. As prisões serviam apenas para castigos de acordo com a pena de cada criminoso e sua gravidade. No decorrer do tempo e do seu desenvolvimento, os castigos foram se extinguindo, seguindo atualmente o padrão de isolamento em cárcere.

O presente trabalho é caracterizado como qualitativo bibliográfico descritivo, desenvolvido com base na leitura e pesquisa de materiais publicados referente ao objeto de pesquisa, se baseando apenas em referencial teórico sem o uso da pesquisa de campo. Como ressalta os autores MARCONI & LAKATOS (2007) “esse tipo de pesquisa tem como finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”.

Este trabalho se encontra estruturado em três capítulos: no primeiro Capítulo, refere-se ao contexto histórico do sistema penitenciário e o uso do trabalho nesse meio, no segundo capítulo é abordado como a legislação trata o trabalho do condenado, e no terceiro e último capítulo é discutido o trabalho como fator de ressocialização.

Foram utilizados os estudos bibliográficos de autores como: Foucault, Assis, Mirabete entre outros, sendo possível descobrir respostas para as perguntas e dúvidas encontradas na escolha do tema, expondo que no estágio atual, a falta de investimentos em uma ressocialização de qualidade gera resultados negativos, fazendo com que a incidência se torne reincidência. Portanto, o Estado deve intervir com ajuda do Setor Privado em questões de ressocialização e gerando oportunidades de emprego durante e após a pena.

Deste modo, o desenvolvimento da humanidade faz comprovar que o método de ressocialização que busca integrar o indivíduo de volta para sociedade

com um novo pensamento e dignidade, permite notar o valor do trabalho e sua importância.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO USO DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

Os sistemas de punição sempre estiveram presentes na história da humanidade para o controle da sociedade, a prisão parte importante no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal. Ao longo do tempo a forma de punição se transformou, sofrendo mudanças significativas para se chegar no modelo no qual temos hoje. Segundo MIRABETE (2001):

Para as teorias chamadas absolutas, a pena tem por finalidade o castigo, que é o pagamento pelo mal que praticou. O castigo é uma recompensa pelo mal causado e serve como forma de reparação moral, sendo a pena uma exigência ética sem fundo ideológico. (2001a, p.22)

No período da Idade Antiga era extinto a ideia de um código de regulamento social efetivo, o indivíduo era mantido preso apenas como uma garantia de mantê-lo sob domínio para que sofresse sua punição, podendo levar dias ou semanas. Uma maneira de manter indivíduos dóceis, através de um trabalho sobre seu corpo.

Entretanto, não havia um local específico para se manter os indivíduos presos até a espera do castigo, os espaços até então destinados eram calabouços e ruínas das torres de castelo, porém sendo ambientes inadequados, sem iluminação ou condição de higiene para se manter um indivíduo preso, existindo um enorme descaso com os ambientes de prisão e de punições.

Segundo MATTOS, 2020, p. 73 [...] “na Baixa Idade Média, a mão de obra era abundante e barata, ao passo que a vida humana era pouco valorizada, explicando, então, a existência de penas cruéis e corporais”

Neste período, as punições se tornavam as mais extremas: amputação dos braços, a forca, queimaduras a ferro em brasa, a degola, entre outros, consequências que serviram de atração para a população de pessoas que cometiam crimes ao sistema.

A Igreja Católica tinha grande influência nas punições deste, havia a instituição Santo Ofício formada pelos tribunais da Igreja Católica que perseguiram, julgavam e puniam os indivíduos. Diante disso surgiram dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere em privação.

O primeiro cárcere era utilizado nos casos de privação de liberdade para a espera da punição sequia fixo nos períodos. O segundo cárcere passava a ser

destinado por membros da igreja para aqueles que realizava atitudes contra a mesma, considerados “rebeldes”. Por este fato, eram trancados nos mosteiros para se arrependem do mal cometido por meio de penitencia, dando origem ao termo “penitenciaria”.

No tempo da Idade Moderna e Contemporânea a prisão como pena autônoma era desconhecida, o cárcere dos períodos anteriores era seguido. No século XVIII aconteceram mudanças que influenciaram diretamente na história do sistema penitenciário, houve a substituição da grave punição corporal por privação de liberdade, com o objetivo de amenizar as suplícios e a crueldade no qual pessoas que cometiam crimes eram submetidas.

O movimento do iluminismo foi fundamental nessa mudança, por defender o uso da razão contra o antigo regime de punição, pregava maior liberdade econômica e política.

As dificuldades econômicas também foram de grande influência, a miséria predominava na época, com isso, as pessoas passaram a cometer mais delitos por questão de necessidade. Dessa forma, a pena de morte e a grave punição corporal não respondiam mais aos desejos da justiça, surgiu a ideia da pena privativa de liberdade, sendo mais eficaz para o controle da sociedade, uma alternativa mais justa para fazer o indivíduo pensar no ato cometido e mantê-lo sob o domínio da justiça.

Diversas áreas do direito penal no século XVIII em diante, priorizaram um tratamento mais humano para as penas, dois nomes foram relevantes para isso: John Howard que propôs uma série de mudanças analisando o sistema prisional da Inglaterra, sendo a principal criação de um local específico para servir o novo cárcere, as prisões da Europa e Estados Unidos não seguiam um padrão adequado, já o segundo foi o autor Jeremy Berthan, defendendo a ideia de um sistema proporcional sem regalias, com a disciplina severa, roupas humilhantes e alimentação não adequada, sendo uteis para transformar o habito do indivíduo preso, fazendo o mesmo entender que a prisão não era algo fácil e que a liberdade convém mais. (HODLICH 2000 *apud* OLIVEIRA 2006)

No século XX, com os mais diversos desenvolvimentos, surgiram propostas modernas de ressocialização para os indivíduos criminosos, uma maneira de reeducar suas condutas para voltarem a sociedade. O propósito era de transformar o ambiente em uma cultura ética de ressocialização, devido ao histórico turbulento

dos presídios sendo vistos somente pelo lado do castigo e da tortura. De acordo com Foucault:

A prisão foi uma peça essencial no conjunto das punições, marcando um momento importante na história da justiça penal. Fundamentadas nas sociedades industriais, pelo seu caráter econômico, as prisões aparecem como uma reparação. (1975, p. 297)

O sistema prisional trouxe de forma concreta a ideia de que o criminoso não cometeu o ato somente a vítima, mas a sociedade inteira no qual ele pertence e deve retornar com o cumprimento da pena, sendo somada em dias, em meses ou anos, referente ao delito cometido.

A prisão nunca foi desde o princípio uma privação de liberdade com a função técnica de correção, a mesma desde o início se tornou uma detenção legal, sendo vista como uma empresa de modificação de indivíduos.

Durante sua história a prisão não deve ser vista como algo estático, que em algum momento sofria uma mudança, sua teoria sempre foi vista como algo em constante movimento, envolvendo projetos, planejamentos, experiências, transformação, um campo ativo em constante evolução em meio a toda agitação com o passar dos séculos.

1.1 O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário envolve grandes discussões em relação a Segurança Pública e Justiça Criminal no contexto histórico brasileiro. Esse sistema sofre com a preocupação relacionada com a saúde, educação e trabalho dos apenados, que após o cumprimento da pena, os indivíduos sofrem com a falta de oportunidades de emprego.

Analisando a história da humanidade, a pena sempre esteve presente como um fator cultural que acompanhou o homem desde sua existência. No Brasil por volta dos anos de 1824, aconteceu uma reforma no sistema punitivo, onde surgiram as penas consideradas cruéis, sendo submetidas a elas somente os escravos.

No ano de 1830 foi criado o Código Criminal do Império, trazendo mudanças para o sistema punitivo do país, surgindo duas formas de prisão: prisão simples e prisão com trabalho. Apesar da mudança, as penas de morte e a prisão perpetua ainda permaneceram no sistema.

Devido a abolição da escravidão em 1888 e a futura Proclamação da República, o Brasil mudou o seu sistema com novas modalidades de prisão: prisão disciplinar e prisão com trabalho forçado, sendo cumpridas em locais específicos.

Com a chegada do século XX, o sistema prisional e as prisões já se encontravam em situação de emergência, o descaso esteve presente desde o início dos tempos, um fator desse problema seria a superlotação e a junção de presos condenados com os que aguardavam custódia. O tratamento do apenado e o local de prisão nunca foram relevantes para os Estados ou Municípios.

O Código Penal vigente foi instituído em 1940, com as prisões já em situação precária. Segundo o relato de ASSIS (2007), isso não foi revertido com o passar do tempo, os condenados sendo tratados de forma desumana e o Poder Público desrespeitando os princípios da dignidade humana. Mesmo com as mudanças desde a Idade Antiga de tortura a privação de liberdade, o respeito com o condenado sempre esteve em falta. O sistema prisional brasileiro funciona como uma escola de crime devido o abandono e a falta de atenção do Estado e pela sociedade, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, se tornou uma chave para o contrário do verdadeiro objetivo.

No Brasil é possível notar que a realidade do sistema prisional hoje, se encontra distante do que realmente se pretendia atingir, os apenados são presos mesmo antes do julgamento, tratados como se já estivessem condenados. Sendo assim, o mesmo não encontra qualquer meio de ressocialização, sem o fator principal que é o trabalho.

Em consideração ao atual sistema penitenciário brasileiro, os apenados são mantidos em privação de liberdade, na qual são excluídos pela sociedade em razão das práticas de crimes. Consequência de um sistema que não reeduca, ou oferece um trabalho que poderia resultar em sua ressocialização, através do seu esforço e vontade de retornar a ser uma pessoa livre, arrependido de suas condutas.

Em 1830 surgiu pela primeira vez no Código Criminal a prestação de serviço dentro das penitenciárias com o intuito de haver uma punição moral do apenado, além da privação de liberdade. Logo no ano de 1940 com a criação do Código Penal, o trabalho prisional foi ficando cada vez mais presente independente da pena: regime fechado, semiaberto e aberto, das mais conhecidas ou com medida de segurança.

Seu maior ganho foi a Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984, abordando uma visão mais humana, melhorando o tratamento fornecido ao apenado e principalmente sua ressocialização após o cumprimento da pena.

A Lei traz em seu artigo 28 o trabalho como uma forma de obrigação social e condição de dignidade humana:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei foi de suma importância para que fosse possível enaltecer o fato e o problema em questão, o fornecimento de trabalho ao apenado, atividade fundamental e indispensável, um dever jurídico do condenado.

O apenado na maioria das vezes não possui nem a educação básica ou é analfabeto, que gera um preconceito maior na procura de um emprego. O trabalho prisional em combinação com cursos de especialização, gera capacitação no apenado em busca de um emprego fora da prisão. Os institutos devem oferecer de maneira igualitária uma oportunidade aos detentos para que eles encontrem suas áreas de especialização do qual se identifiquem.

O sistema de ressocialização é falho, uma vez que, de 07 em 10 apenados voltam para o mundo do crime por não haver oportunidade após deixar a prisão, a sociedade não permite a integração de pessoas que foram condenadas voltarem a trabalhar, sentindo medo e insegurança. A falta de políticas públicas do Estado pelo não investimento em projetos capacitados em ressocializar estes indivíduos, gera um prejuízo maior futuramente, tendo em vista que, os apenados retornam a criminalidade, sendo novamente encarcerados causando mais uma vez despesas para o Estado, uma vez que, o Estado invista na ressocialização, a porcentagem da marginalização irá diminuir. (G1, 2010)

O Estado deve buscar parcerias com empresas de cursos de capacitação de qualidade, além do Setor Privado, proporcionando aos detentos um trabalho dentro do ambiente penitenciário, para que a ressocialização seja um processo melhor sucedido, com isso prevendo a reincidência criminal, gerando impactos positivos para sociedade. O poder público e a sociedade civil, devem mostrar interesse em incentivar projetos de ressocialização, tendo em vista, a redução do índice de

criminalidade e aumentando as oportunidades de emprego, o trabalho é apresentado como um meio de solução, pois a sociedade vê o mesmo como algo importante e necessário, e todo homem trabalhador é bem visto.

2 O TRABALHO DO CONDENADO EM RELAÇÃO A LEGISLAÇÃO

Nesta etapa se faz necessário uma análise Jurídica da normativa do trabalho prisional, tanto na legislação nacional quanto na internacional, destacando direitos, deveres, sua obrigatoriedade, seu gerenciamento e o seu princípio de ressocialização como finalidade da pena criminal.

No campo internacional, a principal norma sobre o tema, são as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos das Nações Unidas instituída em 2015, também denominada Regras de Mandela. Em seu capítulo I: Regras de Aplicação Geral na sessão Princípios Básicos, a regra 5 afirma que:

O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. (2015,p. 4)

Em seu capítulo II: Regras Aplicáveis e Categorias Especiais, na sessão Tratamento regra 91, esta explicito que:

O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade. (2015, p. 29)

As regras reforçam a necessidade da execução penal garantir a reintegração de ex apenados, sendo o trabalho durante todo o tempo colocado como uma obrigação da administração prisional juntamente com o Estado, e não do preso, individuo esse que deve retornar a sociedade e conseguir viver de maneira suficiente para atender as suas necessidades.

Para esse fim, a administração deve trazer atividades o mais semelhante possível da vida externa, com treinamento vocacional em profissões uteis e dignas, podendo o apenado escolher o tipo de trabalho que gostaria de exercer. Sendo assim um dos mais importantes documentos sobre o tema.

Já nos Princípios Básicos Relativos ao tratamento do Preso, outro documento internacional que traz o trabalho como um direito, aborda 11 princípios conforme citado abaixo, que traz as condições que devem ser criadas para a melhor integração do apenado no mercado de trabalho:

1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.
2. Não haverá discriminações em razão de raça, sexo, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou outra condição.
3. É, no entanto, desejável respeitar as convicções religiosas e preceitos culturais do grupo ao qual pertencem os reclusos sempre que assim o exijam as condições do local.
4. A responsabilidade das prisões pela guarda dos reclusos e pela proteções da sociedade contra a criminalidade, deve ser cumprida em conformidade com os demais objetivos sociais do Estado e com sua responsabilidade fundamental de promoção do bem estar e de desenvolvimento de todos os membros da sociedade.
5. Exceto no que se refere às limitações evidentemente necessárias pelo fato da sua prisão, todos os reclusos devem continuar a gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso o Estado interessado neles seja parte, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Protocolo Facultativo que o acompanham bem como de todos os outros direitos enunciados em outros instrumentos das Nações Unidas.
6. Todos os reclusos devem Ter o direito de participar das atividades culturais e de beneficiar de uma educação visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana.
7. Devem empreender-se esforços tendentes à abolição ou restrição do regime de isolamento, como média disciplinar ou de castigo.
8. Devem ser criadas condições que permitam aos reclusos Ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho dos países e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias.
9. Os reclusos devem Ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico.
10. Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis.
11. Os princípios acima referenciados devem ser aplicados de forma imparcial. (PORTUGAL, 1990)

Documentos como o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, são tratados no qual o Brasil assina, porém, não reconhecem o trabalho do preso como uma obrigatoriedade, sendo esse um exercício que não deve ser praticado por condenados judicialmente a pena privativa de liberdade.

O Código Penal Brasileiro prevê diretrizes gerais em relação ao trabalho prisional. Em casos de cumprimento de pena no regime fechado e semiaberto, o

apenado deve ter o direito de trabalhar durante o dia e retornar para o isolamento a noite, nos casos de regime aberto, o mesmo deve exercer atividade como trabalhador ou curso educacional, sendo o trabalho exercido nos primeiros casos remunerado e com garantias da previdência.

O regimento do trabalho prisional no Brasil está fragmentado em documentos legais, o principal deles sendo a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Em seguida, O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) criado em 1980, a partir de atribuições previstas no artigo 64 da Lei de Execução Penal. O conselho é composto por profissionais da área jurídica, professores e representantes da sociedade civil, sendo renovado a cada quatro anos.

O CNPCC prescreveu as regras básicas e essenciais para o tratamento do apenado no Brasil, e reforçou a garantia do trabalho prisional, consentindo que os condenados devem obter condições semelhantes em relação a segurança de trabalho amparadas por Lei, assim como os trabalhadores livres, além de prever diretrizes para a construção de novos presídios, com a exigência de que em cada um teria uma área mínima destinada para setores de serviço, em especial o trabalho.

O conselho redigiu no ano de 2015, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na parte II do documento em sua medida 10: Egressos e Política de Reintegração Social, declara que existe uma dificuldade no momento em que o ex condenado retorna para o convívio social, devido o estigma existente sobre o sistema prisional. “A política de reintegração social deve ser fortalecida para propiciar apoio do estado ao egresso a fim de orientá-lo em seu retorno a sociedade.” (PNPCC, 2015, p.33)

Seguindo o Plano Nacional, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no Âmbito Prisional (PNAT), fundada a partir do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, focada na ampliação e qualificação de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e a formação profissional das pessoas privadas de liberdade no regime fechado, semiaberto e aberto, e aos ex apenados do sistema prisional.

A PNAT provocou uma alteração na Lei de Licitações nº 8.666/93 em 2017 artigo 40 inciso 5º, autorizando um percentual mínimo de emprego e mão de obra de presos e ex apenados em editais de licitação para contratação de serviços, variando

entre três a seis por cento do total de vagas disponível, referente a demanda de funcionais, sem diferença de tratamento em relação a remuneração e benefícios.

A política previu ainda, a junção da administração federal com as administrações estaduais, para a contratação de apenados em serviços terceirizados, abrindo exceção apenas para serviços de segurança. Este decreto é considerado como um avanço positivo para a implementação de políticas de trabalho dentro do sistema prisional do Brasil.

Desse modo, fica claro que existe um certo padrão entre os documentos normativos brasileiros em relação ao trabalho prisional, sendo a ressocialização um critério coletivo entre eles. O trabalho é considerado uma obrigação de valor social que devolve a dignidade humana, que traz a ressocialização como objetivo.

2.1 ANALISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que tem como objetivo a integração social do condenado, sendo que a forma de pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, não apenas com a função de agravar o apenado, mas sim de tentar reeduca-lo.

Com a volta para a sociedade, o indivíduo não permanece com o mesmo status, o que gera preconceito e dificulta sua reintegração. A LEP, em seu Capítulo II e III, disponibiliza sobre as modalidades de trabalho, sua forma de execução, seus objetivos e efeitos, considerando o mesmo como uma atividade de dever social, que devolve a condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva.

Verifica-se no artigo 1º da Lei, duas finalidades: a primeira traz o objetivo de efetivação de sentença ou decisão criminal, designados em reprimir e prevenir delitos, já na segunda parte, mencionando a condição harmônica de integração social do condenado, declara que os apenados e os submetidos a medidas de segurança devem integralizar de forma construtiva a comunhão social.

Em seu capítulo II Da Assistência, sessão I: Disposições Gerais artigo 10º e 11º, a Lei reconhece que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

O objetivo se torna orientar e prevenir novos crimes, para que o apenado retorne à convivência em sociedade, recebendo assistência que é dever do Estado prestar, sendo ele capaz de promover a transformação do criminoso, possibilitando mudanças em seu comportamento social. Isso acontece através dos diferentes tipos de assistência que são garantidos aos apenados, mostrando a necessidade do tratamento ao prisioneiro como uma forma de ressocialização.

A Constituição do Brasil de 1988, trouxe uma legislação mais avançada com objetivos de evolução para o condenado, assim como recuperar a dignidade humana, sendo ela assegurada no capítulo III Do Trabalho artigo 28, onde “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (LEP, 1984). Logo, a oferta de remuneração do preso esta prescrita pelo mesmo dispositivo legal em seu artigo 29, garantindo que o trabalho prisional terá sim remuneração, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

O apenado por sua vez, não deixa de ser cidadão perante a legislação, entretanto perdendo alguns direitos devido aos crimes cometidos e devendo pagar por seus erros, porem isso não lhe tira o direito de ser preparado para voltar a sociedade em melhores condições, e novas oportunidades para não cometer os mesmos erros.

A melhor escolha é usar mecanismos de uma formação do cidadão comum, aplicando essa preparação no apenado, ou seja, usando elementos como a educação e o trabalho para uma preparação intelectual e profissional, formando uma base segura para se obter melhores condições de vida. Ao contrário disso, o condenado permanece à deriva no sistema, a falta de mecanismos de ressocialização iria jogar-lo novamente para o erro no qual ele foi submetido a prisão.

Assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegra na sociedade. (MACHADO, 2008, p.36)

A recuperação do indivíduo contribui não apenas para a sua vida, ao entender a finalidade da pena, percebe-se ali um reparo social, isso se torna

importante não só para o sujeito que cometeu o ato ilícito, mas para a sociedade como um todo.

A Legislação brasileira faz atribuição aos direitos do sujeito com intuito de beneficiar a sociedade, com caráter recuperador do apenado em provimento da ressocialização, entendendo que essa é a medida que permite o sujeito progredir com a sua volta a sociedade. Para Ribeiro (2013, p.09), “a Lei de Execução Penal traz em seu bojo mandamentos, que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos. ”

Observa-se que até os dias atuais, o mecanismo de usar o trabalho como fator de ressocialização não tem sido cumprido de forma eficiente, a maioria dos condenados continua retornando ao convívio social inabilitados, o que possibilita uma provável reincidência criminal.

A unidade prisional na sua atual situação, não é um ambiente agradável para a melhora de vida do condenado, a Lei de Execução Penal da segurança estabelecendo seus direitos, declarando que o sistema deve possuir mecanismos que o façam progredir. Machado (2008) traz sua ideia a respeito da ressocialização em relação a Lei:

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir. (2008, p. 51)

Os direitos atribuídos pela LEP, como pode-se citar: direitos políticos, direitos a assistência, educação, religião, trabalho e outros, são mecanismos que devem ser usados a favor de sua ressocialização no período de privação de liberdade e conseqüentemente após a pena, isso por que, se dá início dentro para se efetuar fora. Quando o tempo do apenado é usado a favor de afastá-lo da marginalização dentro da prisão, em cursos de capacitação e trabalho, no momento da liberdade é possível ter melhores chances de se destacar no meio profissional, e adquirir a vida que antes só teria através do crime.

Segundo Ribeiro (2013, p. 05), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”. A finalidade no sistema da execução é oferecer condições que auxiliem no período de restauração, diferente do sistema de punir e reprimir, além de proteger o

apenado para que seja possível reintegrá-lo novamente a sociedade de forma sensata.

É necessário que o homem trabalhe para conservar seu meio orgânico e psíquico, contribuindo para manter sua família economicamente e valorizando o meio no qual ele vive, através das oportunidades que podem ser oferecidas dentro do cárcere, como os métodos trabalhistas e capacitação profissional. São possibilidades que surgem através do Estado com o suporte da Lei de Execução Penal produzindo uma nova geração de apenados que se reabilitam, trazendo o trabalho como forma de ressocialização, sendo uma alternativa de futuro após o cumprimento de pena.

O sistema de oprimir e punir o preso, ficou no passado. Com a ressocialização os vínculos em relação ao apenado devem ser mantidos no sentido familiar, afetivo, social, educacional, religioso e ao trabalho. O efeito da ressocialização cabe ser humanizado por meios de políticas de educação e assistência ao preso, facilitando sua reabilitação e permitindo-lhe seu retorno à sociedade sem sequelas do sistema carcerário.

3 O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO NA VIDA DO APENADO

A prestação de serviço foi essencial na vida humana desde o início dos tempos, como forma de sustento, defesa e até abrigo, sendo ele realizado para se alcançar três fundamentos: produção, lazer e formação.

No Brasil o trabalho prisional ganhou grandes ressignificações ao longo da história, sua aparição surgiu no início do século XIX, sendo utilizado para realização de serviços públicos, principalmente de limpeza e higiene da cidade de São Paulo, esse fato se tornava essencial aos olhos do governo devido à falta de recursos financeiros.

Através de vistorias realizadas pela Lei Imperial de 1828, foi determinado as condições precárias e excludentes existentes nas prisões, trazendo à tona a necessidade de discutir sobre um novo modelo de punição, se preocupando com a renovação dos apenados. Visto que, o indivíduo perde seus direitos seguindo uma sentença e ainda corre o risco de perder sua dignidade em um estabelecimento prisional com um sistema excludente e precário.

Diante disso, e inaugurada em 1850 a “Casa de Correção da Corte”, que abrigava homens perdidos para torná-los cidadãos úteis e que agregassem a sociedade. Seguiu o modelo da Penitenciária de Auburn nos Estados Unidos, com trabalho durante o dia e isolamento a noite. (ROIG, 2005, p.36. *apud* MATOS, 2020, p. 149)

Dois anos mais tarde, em 1852, e inaugurada a “Casa de Correção de São Paulo”, seguindo o mesmo modelo de funcionamento da Casa do Rio de Janeiro. Os dois estabelecimentos funcionaram de maneira distinta das prisões do país, que insistiam em manter suas antigas condições.

Nessa perspectiva, o trabalho nas prisões brasileiras, surge como uma maneira de disciplinar e impor ordem em indivíduos que apresentavam uma ameaça à ordem do sistema. O intuito de usar o trabalho como ferramenta de ressocialização, acontece mais tarde, devido ao fato de que essa ideia não poderia funcionar em uma sociedade que corrompia a real função do trabalho.

Segundo MAIA (2017, p.300/301) durante o período Imperial o Estado usava o trabalho nas prisões para bancar uma parte das despesas dos presos sob custódia, contudo, os diretores das prisões tinham um objetivo diferente: manter o condenado sob domínio durante o cumprimento da pena.

A mudança surgiu com o Código Penal de 1890, adaptando o sistema penitenciário a nova realidade econômica-social, substituindo as penas corporais por privação de liberdade em prisão com trabalho obrigatório, se baseando na junção de dois sistemas: Auburn e Filadélfia nos Estados Unidos. Neste momento se consolida o fim da escravidão e o surgimento de um mercado de trabalho, fazendo com que o trabalho prisional ganhe força para se manter dentro das prisões do país.

A abolição da escravidão trouxe uma série de transformações para o mercado de trabalho. Na nova ordem econômica em fase de transição – onde o escravo é substituído pelo assalariado – um novo cenário de forja. O trabalho encarado como algo degradante e quase sinônimo de condição escrava começa a ceder lugar para um outro conjunto de ideias no qual ele passa a ser apresentado como a fonte de virtude, de honradez, da dignidade e da honestidade. Esse ideário se espalha em todos os sentidos, nos primeiros tempos da república, e é fundamental para legitimar os meios de controle social que as elites e os governos do período desenvolveram. O alvo: aqueles que não se acomodam a disciplina do trabalho. (SALLA, 2006, p.187)

Um fato dessa mudança foi a inauguração da Penitenciária da Capital em 1920 na cidade de São Paulo, que trouxe a nova forma de punição, que seria

disciplinar o preso por meio do trabalho. A partir desse momento, é possível consolidar a penitenciária uma referência do discurso que mudaria e tornaria o detento um trabalhador que seria aceito novamente na sociedade.

O autentico trabalho prisional foi regulamentado em 1957 através da Lei 3.274, no momento em que as Normas Gerais do Regime Penitenciário são analisadas e editadas. Este Regulamento impôs como obrigatório o trabalho a pessoas privadas de liberdade.

Sem desconsiderar as mudanças que aconteceram ao longo do tempo, foi apenas em 1984 com a edição da atual Lei de Execução Penal nº 7.210/84, que em todo o país se consolidou o trabalho prisional, visto não apenas como uma obrigação, mas também como um direito do apenado durante a pena e conseqüentemente após a sua custódia.

Encontram-se normas internacionais e nacionais que estabeleceram o direito e a garantia do apenado, com o intuito de protegê-lo contra injustiças que possam interferir suas garantias.

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso. (ASSIS, 2007)

Existe além disso uma legislação específica, a Lei de Execução Penal, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao condenado no decorrer de sua pena. Sendo desnecessário qualquer ato, descaso cruel ou degradante contra o apenado, visto que, suas garantias já se encontram estabelecidas em ordenamentos jurídicos.

Diante dos fatos brevemente narrados sobre a evolução do trabalho prisional, é possível concluir que o mesmo fornecido aos apenados, tinha apenas o propósito de disciplinar, explorar a mão de obra e neutralizar, sem caráter humanitário. Posteriormente o trabalho prisional se tornou fundamental como fator de ressocialização.

3.1 O PAPEL DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A sociedade entende que o ser humano atrás das grades não merece apoio e pode ser tratado como apenas um número no sistema prisional, vivendo a deriva

de uma oportunidade, isso por que, o olhar da sociedade ainda reflete uma visão antiga, excludente e de caráter punitivo.

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (GRECO, 2013, p. 478).

Segundo Assis (2007) no Brasil acontece um grande descaso no sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização que provocasse uma mudança positiva na vida do apenado, se torna um ambiente que estimula o crime pela maneira como o sistema e tratado pelo Estado e pela sociedade.

O trabalho no âmbito prisional é discutido por diversos autores com o intuito de se alcançar a ressocialização do indivíduo que foi condenado. Entendendo também que esse é o meio mais eficaz para oportunidades futuras no momento da liberdade. MIRABETTE (1987) afirma que o trabalho é “um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social do condenado”, logo se torna mais acessível ser aceito em uma sociedade formada por padrões, onde o indivíduo que trabalha é visto como digno.

No sistema prisional o trabalho motiva o preso evitando sua frustração, contudo, é necessário que essa motivação prevaleça também após o cumprimento da pena. Quando o Estado esquece que o condenado em algum momento já foi um cidadão, isso reflete em toda sociedade, que trata o mesmo após o cumprimento da pena, como um indivíduo que não pode ser mais visto como justo.

Apesar da ressocialização ser o meio no qual o apenado pode ser inserido novamente no meio social e oferecer mais benefícios do que malefícios, sua implementação adequada enfrenta problemas por parte da sociedade e do governo.

Passos curtos já foram dados em direção a mudança, exemplo disso é a criação da Associação de Proteção ao Condenado (APAC), trazendo um método mais humanitário do sistema penitenciário, com tratamento mais humano, oportunidade de trabalho e aceitação pela sociedade.

“Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade”. (OTTOBONI, 2001, p. 29).

A associação tem como objetivo, além de promover a humanização no sistema, garantir condições reais de recuperação e reintegração social do indivíduo, por meio de uma metodologia humana, com respeito e que valorize o trabalho, sem esquecer da participação fundamental da família do apenado. Nesse sentido, o método APAC cria novos espaços e alternativas para que uma execução penal humana e ressocializadora seja efetivada de maneira real no sistema.

E importante desenvolver a conscientização da sociedade que se sente desconfiada quanto ao acolhimento do apenado no meio social. Apesar de terem cumprido toda a sua pena, continuam sendo punidos no momento de liberdade, devido o preconceito que a sociedade tem em relação a sua ficha criminal.

O que se pode observar, e que o trabalho é visto como um meio prospero para a ressocialização, contudo, em todas as normas e em manuais de execução penal se concentram mais na pratica do próprio trabalho do que em suas fundamentações.

O resultado do trabalho humaniza a própria execução da pena, que não só permite ao apenado retornar a condição de cidadão, como também garante a segurança pública. Fica evidente que não é somente o trabalho no âmbito prisional a solução para o sistema, contudo, ele pode ser sim o ponto de partida como um meio facilitador a isso.

CONCLUSÃO

A pena é um ato de repreensão antigo que desde o momento em que surgiram as sociedades ordenadas pelo homem, surgiram também conflitos e ações punitivas. Além do mais, a pena era tratada como castigo com características físicas e aspecto moral bastante conservadores.

No estudo da categoria, é possível identificar ao menos três fases: a primeira, em que o trabalho consistia em pena por si própria e, portanto, de caráter aflitivo, em um momento em que vigiam as penas corpóreas; a segunda, na qual o trabalho assume uma função de prevenção e reprovação de delitos e utilitária ao Estado, coincidindo com o período de transição de modelo punitivo; e, por fim, a terceira, em que o trabalho assume o viés humanitário, com propósito reeducador. ARTIACH 2006 *apud* MATOS 2020, p. 142)

Ao longo das leituras bibliográficas, pode-se concluir que de início o trabalho aplicado aos apenados tinha como objetivo apenas disciplinar e garantir mão de obra barata, devido a necessidade econômica. Após a aplicação de Leis e documentos, e a visão mais humanitária em relação a pena, o trabalho passou a ter caráter ressocializador.

A importância dessa temática, é possibilitar que o sistema repense suas ações e planejem trazer à tona o real objetivo do trabalho prisional, além da sociedade quebrar seus tabus de preconceito em relação ao apenado, sem esquecer que as autoridades devem cobrar o que está prescrito e garantido na Lei de Execução Penal, que acredita na recuperação do indivíduo com fins ressocializadores.

Se faz necessário que a legislação juntamente com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), promova a criação do que é denominado: Modulo de Respeito em cada penitenciária já existente e as novas a serem construídas. Com o objetivo de fornecer emprego ao apenado, além de garantir regalias para quem participa da iniciativa.

O Modulo de Respeito funcionaria em um espaço pequeno, porém, destinado a fornecer empregos semelhantes com a vida fora da prisão. Cada apenado que participa do espaço, ganha um atendimento diferente como: banho de sol separado, momento de oração independente da religião, alimentação feita pelos mesmos além da fornecida pela penitenciaria, dentre outros.

Entende-se que essa opção isolada, não é vista como a solução efetiva para o problema de ressocialização que o trabalho dentro do sistema enfrenta, contudo a criação deste espaço é um passo fundamental em direção a mudança.

Tendo em vista os pontos relacionados ao Trabalho Prisional, percebe-se que depois de muita luta para a garantia de sua efetivação como fator de ressocialização na vida do apenado, o sistema, a legislação e a sociedade, ainda enfrenta barreiras, levando o apenado a retornar ao convívio social ao mesmo ponto de partida de quando aconteceu a privação de liberdade.

REFERÊNCIAS

ARTIACH *apud* MATOS. **Cárcere e Trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 142.

ASSIS *apud* DULLIUS, Aladio Anastacio, HARTMANN, Jackson André. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

ASSIS. Rafael Damaceno. **A Realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 02 de novembro de 2020.

_____. **A Realidade atual no sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 10 de março de 2021.

_____. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 10 de março de 2021.

_____. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, 2015. Disponível em:<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2015.pdf> Acesso em: 20 de março de 2021.

_____. **Política Nacional de Trabalho no Âmbito Prisional**. Brasília, 2018. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm> Acesso em: 5 de março de 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir** - história da violência nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 1975. p. 297.

GASPARIN, Gabriela. **Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho**. São Paulo, 2010. Disponível em:<<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>> Acesso em: 3 de novembro de 2020.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 478.

HODLICH *apud* OLIVEIRA. **O Caracter Ressocializador da Atividade Laborativa**. São Paulo, 2006. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1125>> Acesso em: 22 de março de 2021.

MACHADO, Stefano Jander. **A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal**. Biguaçu-SC, 2008. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 11 de março de 2021

_____. Stefano Jander. **A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal**. Biguaçu-SC, 2008. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 11 de março de 202.

MAIA, Clarice Nunes, NETO, Flavio de As, COSTA, Marcos, BRETAS, Luiz Marcos. **História das Prisões no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. p. 300/301.

MARCONI, M.A. & LAKATOS, E.M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2007.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e Trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal.** 1ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 73.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84.** São Paulo: Editora Atlas, 1987. p. 107.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 22. V. 1.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.** Portugal, 2015. Disponível em:< https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 17 de março de 2021.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.** Portugal, 2015. Disponível em:< https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 17 de março de 2021.

OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso?: método APAC.** São Paulo: Paulinas, 2001. p. 107.

PORTUGAL. **PRINCÍPIOS BÁSICOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DOS RECLUSOS.** Portugal, 1990. Disponível em:< <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização do preso no Brasil: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização.** Brasília, 2013. Disponível em:< <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>> Acesso em: 21 de março de 2021.

_____. Isac Baliza Rocha. **Ressocialização do preso no Brasil: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização.** Brasília, 2013. Disponível em:< <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>> Acesso em: 21 de março de 2021.

ROIG apud MATOS. **Cárcere e Trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 149.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2 ed. São Paulo: Fapesp, 2006. p. 187.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodim@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Leonardo Alves de Carvalho
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0139-1,
telefone: 62 98541-0528 e-mail leonardoalvesb2@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O Trabalho do Apenado no Brasil: Aspectos Jurídicos da
Política Prisional,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Leonardo Alves de Carvalho

Nome completo do autor: Leonardo Alves de Carvalho

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula